

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20203186608**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2020**

**APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na ROD. BR. 101, KM 15, S/N, Parnamirim - RN, CEP: 59149-070, doravante denominada "APSERVICE", vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

## **I- DOS FATOS.**

---

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se que há exigências passíveis de serem impugnadas pelo fato de irem contra disposições do TCU, Lei Federal e jurisprudência.

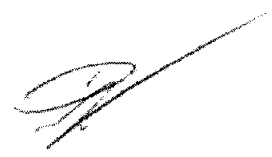
Os elementos tidos como ilegais são destrinchados nas linhas que seguem, acompanhados de justificativa legal e técnica visando dar lisura e legalidade ao presente procedimento.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

### **a) Dos princípios vinculados a Administração Pública**

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:



Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer vício que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública é imprescindível que ela avalie os critérios da aquisição visando atrair o maior número de interessados.

↳ \* Dito isso, o **primeiro ponto** impugnado, considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, é com relação a divisão dos produtos. É notável que realizar o pregão em lotes grandes onde uma empresa só pode arrematar se produzir diversos produtos, restringe o caráter competitivo, visto que nem todos os interessados fabricam a totalidade dos objetos.

Logo, para se ofertar o menor preço é imprescindível que se adote a licitação por itens, para que cada empresa oferte proposta direcionadas a produtos que tem capacidade de concorrer vendendo a um preço baixo.

Como é sabido, o processo de produção de móveis em larga escala necessita de moldes industriais, os quais tem o custo bastante elevado.

Em razão disso, algumas empresas se especializam em determinados produtos e focam e produzi-los ofertando o menor preço, gerando competitividade.

Dessa forma, realizar uma licitação onde a disputa ocorrerá em lotes fere diretamente o princípio da competitividade, pois afastaria um enorme número de empresas. A adoção de lotes só seria justificável caso fosse comprovada uma economia em escala, que só se obteria caso os itens licitados fossem muito semelhantes, o que não é o caso.

Dizer que não está ocorrendo uma frustração ao caráter competitivo é fechar os olhos para essa realidade. Se, conforme dito em linhas anteriores, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao juntar nos lotes diversos produtos afasta-se interessados em fornecer determinado item.

Logo, como medida de direito, seria prudente e viável que ocorresse o pregão por item, por ser uma questão de interesse público.

A respeito da divisão por itens, já há entendimentos do TCU:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

É notório que os objetos do lote são divisíveis, visto que a fabricação de ambos exige requisitos distintos. Persistir em manter tal formato significa ir de encontro aos preceitos do direito administrativo bem como as decisões firmadas no âmbito do TCU, conforme se demonstra abaixo:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global,

com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Então a própria lei fala que a adoção de lote seria ilegal. Dito isso, a presente impugnação visa **alertar o Ilustre pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação** a respeito da ilegalidade que vem ocorrendo. Manter o pregão nos presentes moldes pode apontar, inclusive, para um possível direcionamento a uma empresa que já tenha os moldes e certificados de todos os produtos contidos nos lotes.

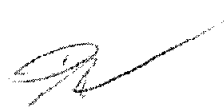
Separar os lotes em itens certamente trará mais competitividade e conseqüentemente menores preços para o pregão, até porque é muito difícil encontrar uma empresa que possua em seu CNAE todos os objetos contidos nos lotes, para poder fornecer.

É notório que a contratação pelo menor preço deve sempre ser o objetivo da Administração Pública, pois a gestão eficiente das verbas públicas significa uma gestão de proba.

A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se demonstra:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou a presença de critérios que afastariam um grande número de empresas que atuam no segmento, ocasionando uma menor participação e conseqüentemente deixando de trazer mais propostas para a Administração Pública, que trariam um menor preço.



Então, visando atender ao disposto na Lei, é imperioso que sejam feitas as correções no presente pregão, visando afastar as ilegalidades e conseqüentemente as penalidades que poderiam vir a ser impostas aos agentes participantes.

O **segundo ponto** que se busca impugnar versa a respeito da falta de especificações e variação de medidas. Como é sabido, o processo de produção de móveis em larga escala necessita de moldes industriais, os quais **tem o custo bastante elevado**. Em razão disso, algumas empresas se especializam em determinados produtos e focam e produzi-los ofertando o menor preço.

Dessa forma, quando há licitações os órgãos contratantes se empenham em realizar um estudo de mercado buscando pesquisar características que abarquem grande parcela do mercado.

Cada fabricante detém um molde para confeccionar o produto. uma empresa "A" pode produzir uma cadeira semelhante a da empresa "B". semelhante não quer dizer igual, as vezes a cadeira da empresa "A" possui uma prancheta 0,5 cm maior, porém tanto a cadeira "A" como "B" **cumprem sua finalidade e tem qualidade assegurada**.

Entende-se que a opção de adotar o termo "aproximadamente" visa abarcar um universo de medidas. O problema é que essa denominação deixa a descrição do produto muito aberta, não sendo claro o quanto de proximidade seria aceito.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:



A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seu julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Além de atentar para exposto no artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, destaca-se também o art. 15, §7 da mesma Lei, que expõe:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Logo, a medida mais acertada, seria dispor as dimensões do objeto seguida de uma porcentagem de variação de medidas aceitas. Assim, seria o objeto descrito de maneira clara e sucinta, havendo uma margem de medidas a qual tanto a administração pública como o licitante poderiam se pautar.

Alguns itens descritos possuem a caracterização precária ou contraditória, devendo as especificações serem revistas. Para melhor exemplificar, junta-se abaixo as falhas encontradas no edital:

### LOTE 1

- ÍTEM 1 – ARMÁRIO COM 2 PORTAS
- “MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60X0,80X0,50”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.
- “MADEIRA COM REVESTIMENTO EM LAMINICO”, não há essa descrição técnica para caracterizar o tipo de material. Quando se fala em madeira, implica que é madeira originária de processo de beneficiamento de toras de madeira. Não se sabe se é ou não um painel de madeira reconstituída do tipo MDF/MDP/OSB etc. E o acabamento também não possui clareza na descrição **“LAMINICO” o que seria isso?**
- “BORDAS ARREDONDADAS”, qual o raio do arredondamento?
- ÍTEM 2 – BIRÔ 2 GAVETAS
- “MEDINDO APROXIMADAMENTE”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.
- Na norma ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório – Mesas, a profundidade mínima de uma mesa é de 600 mm ou 60 cm, nesse item a profundidade que está sendo solicitada é de 46 cm ou 460 mm ou seja 140 mm **ou 14 cm a menos do que cita a norma brasileira.** Portanto o órgão deveria prezar pela mínima garantia da qualidade e usabilidade do produto, solicitando no mínimo requisitos que cumpram com padrões mínimos de qualidade.
- ÍTEM 3 – CADIRA TIPO SECRETÁRIA
- Em se tratando de cadeira com assento e encosto estofado, deveria no mínimo se falar em densidade da espuma. No descritivo desse item em momento algum se fala em densidade e sim em espessura da espuma. Em se tratando de produto que já existe uma norma brasileira como a ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência durabilidade de cadeiras de escritório, o descritivo deveria atentar para o cumprimento da referida norma, pois temos no Brasil diversas empresas que possuem produtos que atendem a esses critérios mínimos de qualidade nos produtos.

[Assinatura]

- ÍTEM 4 – ARMÁRIO ARQUIVO
- “GAVETAS EM FIBRA DE MADEIRA MDP” essa não é a denominação comum para esse tipo de painel em madeira reconstituída tipo MDP, quanto ao revestimento melamínico não se sabe se é em cor (qual a cor?) ou se é madeirado? Não se sabe que tipo de mecanismo será utilizado para extração das gavetas, deixando em aberto um dos requisitos mais importantes para utilização do produto.
- ÍTEM 5 – LONGARINA 4 LUGARES
- A falta de dimensionamento do produto (dimensões do assento e encosto), abre um precedente para que o fornecedor possa inserir no produto qualquer componente plástico que venha a convir com os custos finais, possibilitado que o órgão adquira um produto de baixa qualidade devido à falta de uma melhor especificação do produto. Isso produz uma concorrência desleal a quem tem um produto de melhor qualidade para ofertar.
- “COM DIMENSÕES APROXIMADAS”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.
- ÍTEM 6 – MESA PARA COMPUTADOR EM MDF
- “APROXIMADAMENTE – MEDIDAS MÍNIMAS APROXIMADAS”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.

#### **LOTE II**

- ÍTEM 1 – QUADRO DE AVISO
- “MEDINDO APROXIMADAMENTE”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.
- ÍTEM 2 – QUADRO BRANCO
- “MEDINDO APROXIMADAMENTE”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.
- “EM LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO NA COR BRANCA”, não é suficiente que o laminado seja melamínico de alta pressão, é necessário que o mesmo seja tipo “lousa” que possui superfície com melhor resistência a abrasão a impacto e a manchas em relação a um laminado melamínico de





alta pressão comum. Isso implica que uma empresa que preza por qualidade, vai cotar o produto com o material indicado para esse fim **enquanto outras empresas irão cotar o mesmo produto com um laminado de baixa qualidade**, pois o descritivo do edital não está coerente com a qualidade necessária para esse produto. Ocasionalmente assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado.

• **LOTE III**

• **ÍTEM 1 – ARMÁRIO ALTO COM DUAS PORTAS DE METAL PARA ESCRITÓRIO**

- “APROXIMADAMENTE e MEDIDAS APROXIMADAS”, medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.

• **ÍTEM 2 – ESTANTE ABERTA EM AÇO COM 6 DIVISÓRIAS**

- **Uma estante com 6 divisórias ou 6 divisões requer uma estante com 7 prateleiras e não com 6 prateleiras como está no edital.**

O órgão afinal está solicitando uma estante com 5 ou 6 divisões? Isso implica no custo final do produto, pois pode ser acrescentado ou retirado 1 prateleira.

• **ÍTEM 3 – ARMÁRIO GURDA VOLUME**

- A solicitação de uma veneziana por porta não é comum para esse tipo de produto, no mínimo deveria ser solicitado 3 aberturas veneziana por porta.
- Quais as dimensões desse armário como altura, largura e profundidade. Sem essa descrição o edital deixa em aberto um requisito importante de custo final do produto, abrindo o precedente de entregar o armário em qualquer dimensão.

**LOTE IV**

• **ÍTEM 1 – CARTEIRA UNIVERSITÁRIA**

- O presente edital deveria tomar por base a seguinte norma: ABNT NBR 16671:2018 Cadeiras escolares – Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Dimensões, requisitos e métodos de ensaio que deveria pelo menos ser citada para que as empresas levassem em consideração os princípios construtivos mínimos e de qualidade do produto. Tendo uma norma editada no Brasil e que se adequa a necessidade de aquisição do órgão, implica em melhor qualidade do produto adquirido e concorrência leal com as empresas que querem ofertar produtos com qualidade e durabilidade.

- **LOTE V**
- **ÍTEM 1 – CAMA BELICHE**
- O presente edital deveria tomar por base a seguinte norma: ABNT NBR 15996-1:2011 Camas Beliche Parte 1: Requisitos de segurança - Esta Norma especifica requisitos para segurança, resistência e durabilidade para camas beliche e camas altas para uso doméstico. As cargas e forças nos ensaios de resistência e durabilidade aplicam-se a camas com uma base máxima de 120 cm. Essa norma deveria ser citada, pois beliche é um produto que requer segurança para requisitos de fabricação e uso. As empresas deveriam pelo menos seguir os requisitos citados na referida norma.
- **ÍTEM 2 – CAMA DE SOLTEIRO**
- Não há especificações de acabamento do produto, se o mesmo será entregue só lixado, ou só selado ou envernizado. Isso abre um precedente de custo muito importante para o produto que é em madeira maciça e isso pode impactar em fornecedores com produtos de baixa qualidade.
- Outro dado importante é que os fornecedores devam apresentar algum tipo de documento que ateste a **origem e legalidade da madeira que foi utilizada na fabricação do produto. Isso impede que empresas possam fabricar com madeira de origem ilegal e por conseguinte com um preço abaixo de mercado.**
- **ÍTEM 3 – CONJUNTO DE SOFÁ 2 E 3 LUGARES**
- O edital fala na densidade do assento mas não do encosto, qual a densidade do encosto?
- A estrutura do assento possui persinta para acomodar a espuma do assento ou não? Um estofado com qualidade mínima deve possuir persinta. A falta de indicação desse item implica que haverá empresas que apresentarão preço mercadológico inferior por apresentar produto com baixa qualidade. Enquanto empresas que possuem o mesmo produto com qualidade mínima não poderão concorrer de forma plena pois o seu produto possui características que o diferenciam pela qualidade mínima ofertada.
- **ÍTEM 4 e 5 – MESA DE JANTAR**
- Novamente o descritivo apresenta “MEDIDAS APROXIMADAS” medidas não podem ser “aproximadas”, o dimensionamento precisa ser real com percentuais para mais ou para menos a isso se chama tolerância dimensional. Isso deixa o fornecedor propício a entregar qualquer medida que venha a ser conveniente.



- Qual tipo de mármore deve ser utilizado no tampo da mesa, temos uma infinidade de mármore no mercado e cada um tem seu preço por metro quadrado. Esse precedente por falta de mais informação sobre o produto implica que algum fornecedor irá apresentar um preço final mais baixo ou com menor qualidade
- Qual a espessura ou parede da estrutura da mesa e das cadeiras, isso também abre um precedente para algum fornecedor apresentar um produto com menor preço, mas com baixa qualidade.
- ÍTEM 6 e 7 – ARMÁRIO DE PAREDE PARA COZINHA e ARMÁRIO PARA COZINHA KIT
- “MADEIRA MDP”, MDP é um painel de madeira reconstituída e não madeira maciça, a descrição da matéria prima está confusa, e ainda não cita qual a espessura da “madeira”. Isso deixa em aberto cotação de fornecedores com preço abaixo de mercado e com baixa qualidade.
- ÍTEM 8 – ROUPEIRO DUAS PORTAS
- O roupeiro é dividido por “PRATELEIRAS”, mas por quantas prateleiras.
- Estrutura é em MDF/MDP com espessura de “APROXIMADAMENTE” 12 mm, então pode ser 9 mm. Esse termo “aproximadamente”, deixa em aberto qual é de fato a espessura do material. Se for cotado a 12 mm é um custo se for 9 mm é outro custo. O edital deve ser enfático no que se refere a espessura do produto e não deixar em aberto para que o fornecedor possa decidir qual utilizar.

É notória as inúmeras inconsistências contidas no edital, as quais refletem insegurança jurídica, insuficiência de elementos caracterizadores dos objetos e margem para empresas fornecerem objetos de baixa qualidade, causando, por consequência, desperdício de verba pública.

Dessa forma, caso persista no andamento licitatório nos moldes do edital, o Município poderá enfrentar consequências perante o Tribunal de Contas, bem como ainda pode responder judicialmente e criminalmente (todos os agentes), sendo de suma importância o acolhimento das impugnações que ora são feitas.

A caracterização com “formica melamínica” remete a um produto de uma empresa. O correto seria utilizar a descrição LAMINADO MELAMÍNICO, assim como foi feito em outros itens.

Seguir o contrario ao art. 7º, inciso I, §5 e art. 15,§7 da Lei 8.666 bem como o disposto no Acórdão 2.383/2014 do TCU é claramente uma ilegalidade. Por esse motivo o edital deve ser revisto.

Por fim, chama-se atenção ao fato de o edital deixar de cumprir um requisito mínimo, que é o de apontar multas e sanções cabíveis a contratante em caso de inadimplemento.

O artigo 3º da Lei 10.520/02 dispõe o seguinte:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Destaque-se que não é dito que as sanções por inadimplemento devem ser aplicadas somente a parte contratada, assim, o edital também deve conter as sanções para a contratante, em caso de inadimplemento, principalmente no que versa a respeito dos índices de correção em caso de inadimplemento por parte do órgão público.

Logo, requer que o edital seja retificado incluindo sanções a contratante, como a imposição de multas e critérios para a correção monetária, ou faça apontamentos que destaque as sanções previstas como aplicável a ambas as partes.

## **b) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO**

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É notório que a disputa é essencial na ocorrência da licitação. Para que isso ocorra o pregoeiro é o principal responsável em manter essa característica. Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação):

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa** que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

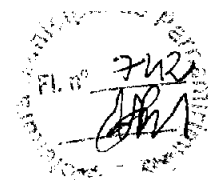
Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

**Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade,** inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, a adoção de licitação por lotes afasta a melhor proposta para cada item e favorece grandes empresas que possam comercializar todos os móveis contidos nos lotes, contrariando também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93.

Todo ato administrativo deve ser precedido de legalidade. A eventual responsabilidade do pregoeiro não pode ser ignorada sob a alegação de possível interpretação divergente.





### III-CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos, pois estão, de maneira cristalina, ferindo o disposto em Leis Federais.

O único modo de reverter as ilegalidades é republicando o edital e observando os argumentos levantados na presente impugnação.

### III- PEDIDO:

---

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APSERVICE, requer que V. S<sup>a</sup> receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima que são:

- O desmembramento de lotes para a licitação por itens;
- A correção da descrição dos mobiliários em conformidade com o exposto no corpo da presente impugnação;
- A inserção de índice de correção e demais penas para a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual.

Pelo exposto, roga deferimento.

De Natal para Parnamirim/RN, 15 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_

**APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**

*Diego Alves Xavier*  
Gerente.  
RG: 1.618.432 SSP/RN  
CPF: 013.196.754-17

